SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Processo Digital n°: 1004017-91.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Condomínio

Requerente: Condomínio Moradas São Carlos I

Requerido: Leandro Roberto Aguiari

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra da parte ré importâncias relativas a taxas de condomínio (despesas de administração, conservação, limpeza, Rateio/Acordo extra) conforme relatório que apresentou.

A parte ré assumiu a dívida, além de não impugnar o valor postulado pelo autor.

Limitou-se a arguir que não reúne condições financeiras para adimplir sua obrigação, argumento à evidência destituído de natureza jurídica.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O débito a cargo da parte ré restou satisfatoriamente apurado e nenhum dado foi suscitado para lançar dúvidas a seu propósito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.323,13, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a parte ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA